



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 671
DECISÃO : Nº PL 113/2018
Processo : Prot. 1057544/2016 – CONCRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Assunto : Autuação por PCMAT

EMENTA: Aprova o parecer inicial da relatora que nega provimento ao mérito em favor da empresa **CONCRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com aplicação de multa estabelecida no patamar máximo, atualizado, conforme prevê a legislação, com 25 votos favoráveis e 2 contrários.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 671, de 10 de setembro de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada, da Decisão da CEECA, Nº 1196/2017, que negou provimento ao mérito, contra a Empresa CONCRELAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra, Art do pmat, e Art de projeto e execução da estrutura pré-moldada referente a construção de um galpão com área de 275,00m² na Empasa; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado apresentou não defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerado a apreciação do mérito pela relatora, que após análise probatória de toda documentação exara parecer com o seguinte teor: *".....INTERESSADO: CONCRELAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA PROTOCOLO: 1057544/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 300025759/2016 RECURSO AO PLENÁRIO* *Apreciando o Processo nº 1057544/2016, que versa sobre Auto de Infração 300025759/2016, contra a Empresa CONCRELAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART de execução da obra, Art do pmat, e Art de projeto e execução da estrutura pre-moldada referente a construção de um galpão com área de 275,00m² na Empasa e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que o interessado apresentou não defesa; considerando que interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer de MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO , acompanhando a decisão da CEST e da CEECA, devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66 Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de julho de 2018. Nome: Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB."*; Considerando o conflito de entendimento existente acerca da matéria; Considerando O Voto apresentado pelo Conselheiro Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, acerca do pedido de VISTAS, que apresenta Voto com o teor: *"....Diante do exposto sugerimos, por prudência e precaução, que todo auto de infração existente no âmbito deste conselho, cujo fato gerador tenha sido a ausência da ART sem a existência do PCMAT, seja suspenso e que a fiscalização do Crea/PB não proceda com autuações nos casos similares ao analisado neste processo, até que haja um posicionamento em definitivo do Confea, estabelecendo a competência da fiscalização às empresas que não tenham atendido a NR 18 e/ou Convenção Coletiva(ausência de PCMAT).Caso se constate a presença do PCMAT, a fiscalização do Crea/PB deverá proceder com a exigência legal da correspondente ART. Este é o nosso parecer para análise e votação do plenário do Crea/PB."*, DECIDIU aprovar o parecer inicial da relatora com 25 votos favoráveis e 2 votos contrários. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVACLANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARÁIBA CREA-PB

GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, do Conselho Suplente: **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de setembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-